



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER CONJUNTO

#### Assunto

Projeto de Lei do Executivo sob n.º 003, de 09 de fevereiro de 2015, cuja súmula “ Autoriza a celebração de convênio relativo ao regime especial de ISSQN e dá outras providências.”

#### Relatório

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através do ofício n.º 042, de 28 de janeiro de 2015, remete a esta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei n.º 003/2015, através do qual pretende obter autorização legislativa para celebrar convênio com os Municípios de Balsa Nova, Ponta Grossa, Apucarana, Califórnia, Jaguariaíva, Marilândia do Sul, Mauá da Serra, Carambeí, Castro, Imbaú, Ipiranga, Ortigueira, Palmeira, Piraí do Sul, Reserva e Tibagi, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN previsto na Lista de Serviços Anexa a Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2013, nos itens 7.02, 7.05 e 22.01.

Disserta-se que o convênio a ser celebrado entre os Municípios especificados no art. 1º do Projeto “diz respeito a arrecadação do ISSQN sobre os serviços contratados pela Rodonorte e empreiteiras para a execução de obras de construção civil no lote n.º 005 do Programa de Concessões do Estado do Paraná e o respectivo rateio do imposto incidente sobre às receitas de pedágio.”

O convênio deverá instituir regime de tributação especial para estipular a cobrança do ISSQN relativo às receitas de pedágio auferidas pela concessionária com



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

base no percentual de 5% (cinco) por cento sobre o total dos serviços, bem como estipular os critérios de rateio proporcional mensal entre os Municípios celebrantes, conforme previsão contida no inciso I, do § 1º, do art. 1º do Projeto.

Afirma ainda o Chefe do Poder Executivo justificando a aprovação do Projeto de Lei n.º 003/2015 que “A sistemática desses convênios é vantajosa ao Município de um modo geral, especialmente em relação à repartição das receitas relativas às obras contratadas pelo Concessionário, pois em relação a elas há o critério de que toda a faixa de domínio da concessão é considerada um único território fiscal, de forma que não importa em qual Município uma determinada obra é executada, pois o ISSQN decorrente será reateado a todas as municipalidades lindeiras...”

### **Fundamentação**

Muito embora a Lei Orgânica de Campo Largo no inciso XXIV, do art. 87 atribua ao Prefeito a competência privativa para “celebrar convênios informando posteriormente, no prazo de 30 (trinta) dias à Câmara Municipal.”, prescindindo assim de autorização legislativa, entendeu o Poder Executivo ser de bom alvitre que o Projeto de Lei n.º 003/2015, por trazer em seu bojo matéria de cunho financeiro, viesse ao Legislativo para deliberação.

Compete ao Município de Campo Largo, prover tudo o que diz respeito ao seu interesse e o bem estar de sua população, cabendo-lhe legislar sobre assunto de seu interesse local, instituindo e arrecadando tributos de sua competência, nos termos de que lhe dita a Lei Orgânica Municipal.

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é modalidade de imposição tributária prevista na Constituição Federal (art. 156) como sendo de competência Município; no Código Tributário Municipal – Lei n.º 2.087/2008 ele tem vida e encontra-se previsto no art. 1º assim redigido: “O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como hipótese de incidência a prestação de serviços definidos em lei complementar, constante da Lista de Serviços que integram o Anexo I desta Lei, ainda que esses serviços não constituam atividade preponderante do prestador.”

O Projeto de Lei n.º 003/2015 não está a legislar sobre o ISSQN muito embora a matéria tratada lhe seja pertinente; o desiderato da proposição é obter o beneplácito do legislativo no sentido de autorizar o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio que envolve o rateio do referido imposto o qual, no caso, incide sobre a execução de obras de construção civil realizadas pelas empreiteiras contratadas pela concessionária Rodonorte, e bem assim sobre as



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

receitas do pedágio oriundas da exploração do Lote n.º 005 do Programa de Concessões do Estado do Paraná.

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Convênio é acordo, mas não contrato.

A posição jurídica dos signatários do convênio é uma só e idêntica para todos, podendo haver, apenas, diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos.

Helly Lopes Meirelles lecionava, em lição que ainda permanece, que : *“A liberdade de ingresso e retirada dos partícipes do convênio é traço característico dessa cooperação associativa e, por isso mesmo, não admite cláusula obrigatória da permanência ou sancionadora dos denunciantes.”*

No caso presente, a teor das justificativas acostadas ao Projeto pelo Senhor Prefeito Municipal, a cooperação entre os Municípios partícipes do convênio tem se mostrado benéfica : “A sistemática desses convênios que estão em vigor desde o final dos anos 90, é vantajosa ao Município de um modo geral, especialmente em relação à repartição das receitas relativas as obras contratadas pela concessionária, pois em relação a elas há o critério de que toda a faixa de domínio da concessão é considerada um único território fiscal, de forma que não importa em qual Município uma determinada obra é executada, pois o ISSQN decorrente será rateado a todas as municipalidades lindeiras, por rateio.”

Nesse passo temos, sempre em consonância com as justificativas elencadas pelo Senhor Prefeito Municipal, que a chancela do convênio de que trata o Projeto de Lei 003/2015 é vantajosa pois trará um aumento significativo da receita, sempre de modo contínuo e seguro, além de simplificar a arrecadação e seu controle, lembrando, ainda, que não fora este tipo de convênio entre os Municípios partícipes e os entes públicos só arrecadariam quando as obras de construção civil contratadas pela Rodonorte fossem realizadas dentro do território cruzado pela rodovia sob concessão e integrante do Lote n.º 005.

Neste rumo, a Comissão de Finanças e Orçamento, opina pelo envio da proposição para deliberação do Plenário desta Assembleia, ciente de que a celebração do convênio de que trata o Projeto de Lei n.º 003/2015, se mostra benéfica aos interesses públicos do Município de Campo Largo propiciando, em princípio, uma estimativa maior de arrecadação continua e segura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Justiça e Redação, por seu turno, encampando, no mérito as razões acima exposta, não se opõe que o Projeto de Lei n.º003/2015 vá a Plenário para discussão e votação, entendendo que ele não fere princípio constitucional, legal ou jurídico; o texto da proposição tem sentido lógico e de fácil compreensão, razão pela qual não se opõe siga ele sua tramitação regimental.

É o parecer conjunto.

Edifício Vereador Odair Lamóglia, sede da Câmara Municipal de Campo Largo, em 25 de fevereiro de 2015.

### Comissão de Finanças e Orçamento

Josley Natal Basso de Andrade  
Presidente

*Rosiclea O. Silva*  
Rosiclea Oliveira da Silva  
Relatora

*\_\_\_\_\_  
Darcy Antonio Andreassa*  
Darcy Antonio Andreassa  
Membro

### Comissão de Justiça e Redação

Luiz Daniel Torres Júnior  
Presidente

*Sueli Guarnieri*  
Sueli Guarnieri  
Relatora

*Dirceu Luiz Moëlin*  
Dirceu Luiz Moëlin  
Membro